



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 25/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.629

Recurso n.º 111.660

Processo nº 10711-002809/89-54.

Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

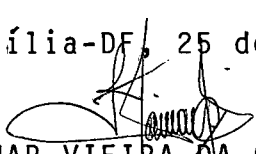
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

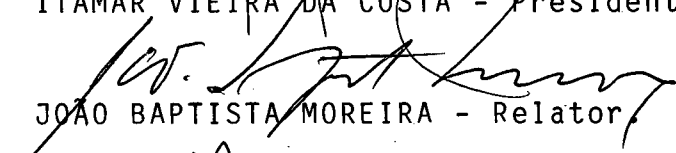
Classificação. O produto de nome comercial "Cedrenol 8", não sendo u'a mistura odorífera e sim, um composto de constituição química definida, de elementos resultantes e diretamente do processo de fabricação, não tendo sofrido adição ou mistura, conforme Laudo I.N.T., classifica-se no código TAB.... 29.05.05.00. Recurso provido.

Vistos, relatados e distutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

RP/301-0.299

SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con
selheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) WLADE
MIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEI
ROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS
MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 111.660 ACÓRDÃO Nº 301-26.629

RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-579, de fls. 70 et seqs, que leio para meus Pares.

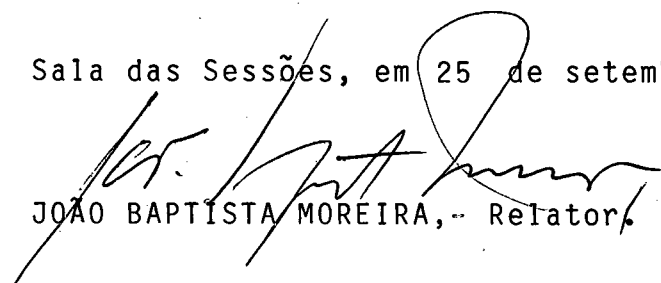
É o relatório.

VOTO

Tendo o INT, em atendimento à Resolução nº 301-579, se pronunciado no sentido de que o produto de nome comercial "Cedrenol 8" não é u'a mistura odorífera e sim, um composto de constituição química definida, de elementos resultantes exclusiva e diretamente do processo de fabricação, não tendo sofrido adição ou mistura, classifica-se este no código TAB 29.05.05.00.

Destarte, acolho o Recurso para dar-lhe provimento..

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, - Relator.